



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035060-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035060-29.2025.8.26.0000

Comarca: Paraguaçu Paulista – 2ª Vara

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Maria José de Oliveira Souza

MM. Juiz de 1º Grau: Alíne Amaral da Silva

VOTO Nº 1.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Decisão agravada que concedeu a medida liminar pleiteada pela autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – Inconformismo da instituição bancária – NÃO CABIMENTO – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito a qualquer momento, independentemente do inadimplemento do contratante – Inteligência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 e art. 1º, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN – Faculdade do consumidor em optar pelo pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A nos autos da ação de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com indenização por dano moral nº 1004845-34.2024.8.26.0417, contra a r. decisão de fls. 33/34, que concedeu a tutela provisória pleiteada pela autora, *“para determinar que a parte ré proceda ao cancelamento do cartão de crédito pertencente ao contrato nº 14759474 de cartão de crédito consignado - RMC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado em R\$ 10.000,00 (dez mil, reais) por descumprimento”*.

Sustenta o banco agravante, em síntese, que a autora, ora agravada, não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Argumenta que o valor da multa é desproporcional e excessivo, devendo ser reduzida para cada ato de eventual descumprimento, e não pela incidência diária. Requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão que concedeu a tutela provisória à autora. No mérito, pleiteia a revogação da decisão agravada, ou, subsidiariamente, pela exclusão ou minoração da multa arbitrada em caso de descumprimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/18).

Intimada (fl. 24), a agravada não se manifestou.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, **observo que a petição de fls. 88/89 destes autos** se refere ao processo principal e naquele já foi protocolada.

Pleiteia o banco agravante com o presente recurso a reforma de decisão que concedeu a tutela provisória de urgência requerida em 1º grau, para que o banco réu cancele o contrato de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 14759474.

O art. 300, do Código de Processo Civil, preceitua que a tutela provisória de urgência será deferida quando preenchidos, cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de

dano ou de risco ou resultado útil do processo.

O banco agravante trouxe cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 57727614 celebrada em 19/09/2019, com valor total de operação de R\$ 1.200,00 (fls. 115/119), em que constam assinaturas de próprio punho pela autora (fls. 115 e 118) bastante similares à assinatura presente no documento pessoal de identidade (fls. 18 e 120). Juntou também comprovante de pagamento via TED, em que consta o débito do valor do crédito contratado em conta da titularidade da autora (fl. 121).

Ocorre que, a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, ao tratar sobre contratos de cartão de crédito com margem consignável – RMC, estabelece, em seu art. 17-A, que *“o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”*.

Ademais, o art. 1, VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, prevê que *“as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos”*.

Nesse contexto, ainda que o contratante se encontre em situação de inadimplência, é conferido o direito ao cancelamento do cartão de crédito com margem consignável – RMC a qualquer momento. A instituição financeira deve, portanto, proceder ao cancelamento do cartão, após receber o pedido do contratante.

Além disso, o art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa

INSS/PRESS nº 28/2008 assegura o direito do contratante, em caso de estar em débito com a instituição financeira (como ocorre na hipótese), de *“optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício”*.

Esse o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO E À LIBERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO PARCIAL – O empréstimo tomado de cartão de crédito consignado é hígido, sendo descabida a pretensão de quitação e repetição de indébito, sem que tenha havido qualquer infração ao contrato, que não está quitado - Possibilidade de cancelamento do contrato a pedido do mutuário, nos termos do previsto no artigo 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN, sendo facultada ao consumidor a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada - Exclusão da Reserva de Margem Consignável somente após a quitação do débito – Aplicação do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1128625-26.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Nesse contexto, **de rigor a manutenção da decisão agravada que concedeu a medida liminar para determinar o cancelamento do cartão de crédito com margem consignável objeto do presente feito, sendo facultada à autora a opção de pagamento de eventual saldo devedor em aberto mediante a liquidação imediata do valor total ou**

a continuidade dos descontos do benefício previdenciário na forma ajustada. Portanto, desprovido o presente recurso.

Convém destacar que, o direito ao cancelamento do cartão não significa o reconhecimento da nulidade ou validade da contratação, a qual é objeto de análise do feito principal.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica